



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 76, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.232
(30.09.2009)

PROCESSO : Nº 76, CLASSE 42 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ/AL
EMBARGANTE : GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA OCASIÃO INAPROPRIADA. PRECLUSÃO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

3. A juntada de documentos deve ser feita na ocasião apropriada, somente se permitindo a posterior juntada se se tratar de documentos novos.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 30 do mês de setembro do ano de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 76, CLASSE 30

[Handwritten signature]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Handwritten signature]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Handwritten signature]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 76, CLASSE 30

RELATÓRIO

GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 6.184, de 14.09.2009, deste Tribunal que rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente a representação proposta pelo *Parquet*, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.336,55, por ter excedido o limite legal de doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, sustentou que, a despeito de não haver previsão legal acerca da dilação probatória, haveria de ser garantido ao embargante o direito de produzir as provas requeridas na contestação, e que o indeferimento da juntada da prestação de contas do candidato Marcelo Víctor Correia teria ocasionado o cerceamento de seu direito de defesa. Com isso, requereu a anulação da decisão vergastada para a respectiva produção.

Destacou, demais disso, que a quantia de R\$ 14.000,00 corresponderia a menos de dez por cento do total arrecadado pelo candidato, sendo plenamente aceitável a não aplicação de penalidade em face da insignificância de seu valor.

Asseverou, noutro ponto, que não teria agido de má-fé ou com dolo, e que a *mens legis* do art. 23 da lei eleitoral visaria a impedir o financiamento de campanha à margem do direito ou que influenciasse o processo de escolha dos candidatos, o que não teria ocorrido no presente caso.

Solicitou o provimento do recurso a fim de modificar o acórdão recorrido, e julgar improcedente a representação, mormente em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Às fls. 78/88, o embargante enfeixou alguns documentos.

Os autos foram ao Ministério Público Eleitoral para ciência pessoal do acórdão, nos termos do art. 18, II, "h", da LC 75/93, mas a Procuradora acabou se manifestando sobre recurso interposto, consoante se vê às fls. 91/97.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 76, CLASSE 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente, neste recurso, advogou a tese do cerceamento de seu direito de defesa, em virtude da não produção da prova requerida, a aplicação do princípio da insignificância em face do valor doado se cotejado com o valor arrecadado, a inexistência de culpa e má-fé e a não violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Da fundamentação do presente apelo, já se observa que a pretensão do embargante é a simples reforma da decisão objurgada, visto que quer que prevaleça qualquer das linhas de defesa apresentadas, a fim de isentá-lo da penalidade imposta, principalmente porque repete os mesmos fundamentos da contestação ofertada às fls. 38/45.

No tocante à alegação de cerceamento do direito de defesa, este Tribunal entendeu que as provas dos autos eram suficientes para o deslinde da causa, julgando o feito antecipadamente, nos termos do art. 330 do CPC, tornando-se desnecessária a produção da prova oral e documental requestada, mormente porque o embargante não fundamentou o seu pedido, nem tampouco demonstrou a sua pertinência. Ademais, mesmo que produzida a prova, nada alteraria o resultado do julgamento, vez que o excesso de doação não foi insignificante (R\$ 6.467,31) e a doação foi em espécie, impondo-se as disposições do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Já em relação ao uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento, é de se ressaltar que este requisito se perfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis. Ademais, o seu cabimento, mesmo com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 76, CLASSE 30

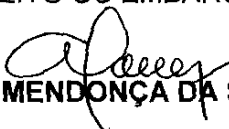
propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE.

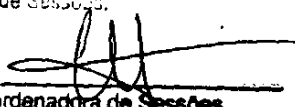
Por outro lado, a juntada da declaração do imposto de renda, dando conta de rendimentos brutos superiores a cento e cinquenta e cinco mil reais, diversamente da informação inicial da Receita Federal do Brasil, não pode ser considerada nesta fase recursal, pois, primeiro, a cópia não está acompanhada do recibo de entrega junto ao fisco, segundo, não foi realizada na oportunidade apropriada (defesa), e terceiro, não se trata de documento novo. Ressalte-se, ainda, que não se trata de direito indisponível que permita ao Juiz conhecê-lo de ofício, mas de juntada com a qual se operou a preclusão.

Assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrido, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral Relatora

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6232</u> de <u>30/09/09</u>, foi conferido na <u>72</u>ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>30/09/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>02/10/09</u>, às fls. <u>49</u>.</p> <p>Eu, <u>Luciano N</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>02/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> Coordenadora de Sessões</p>



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 76

Prot. 5.907/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2009 (SESSÃO Nº 72/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DÉCISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaratórios, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.232, de 30.09.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões